

## **A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

**Valéria Martinho Marques**

(Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas –AEMS)

**Luciano Meneguetti Pereira**

(Mestre em Direito Constitucional. Especialista em Direito Público com Ênfase em Direito Constitucional. Professor de Direito Internacional e Direito Constitucional nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS)

### **RESUMO**

Gênero, diferentemente de sexo, é uma construção histórica e social onde se delimitam funções e comportamentos do sujeito a partir do sexo. Em razão dessa construção, as mulheres têm sofrido diversas violações de direitos, seja no âmbito social, do trabalho e frequentemente no ambiente doméstico, ante a uma cultura de inferiorização e subordinação da mulher em relação ao homem, presente desde o passado até os tempos hodiernos em diversas culturas. Assim, o presente trabalho busca analisar a violência contra a mulher, sob a perspectiva de gênero, bem como verificar como tem ocorrido a proteção dos direitos humanos das mulheres no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e a sua interferência no plano interno dos países-membros da Organização dos Estados Americanos, como forma de erradicar todas as formas de violência, por serem consideradas condutas incompatíveis com os direitos humanos consagrados na atualidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos das mulheres; direitos humanos; gênero; sistema interamericano de direitos humanos.

### **INTRODUÇÃO**

Atualmente é de significativa importância o estudo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e a atuação desse sistema na proteção dos direitos humanos das mulheres.

Em um primeiro momento, deve-se ressaltar que na atualidade encontram-se vigentes dois sistemas de proteção aos direitos humanos: o *sistema global* (arquitetado no âmbito das Nações Unidas) e os *sistemas regionais* (arquitetados no âmbito de organizações regionais específicas, v.g., EU, OEA e UA), sendo estes sistemas dicotômicos, mas complementares, que têm por finalidade, a proteção dos direitos humanos no plano internacional (global ou regional).

O sistema global, também denominado sistema da ONU (Organização das Nações Unidas) ou sistema universal, que tem como fonte normativa a Carta das Nações Unidas de 1945, estabelece a responsabilidade dos Estados-partes na

promoção e proteção dos direitos humanos, bem como o dever de garantir a sua eficácia e impedir violações desses direitos.

No âmbito normativo global de proteção dos direitos humanos há a coexistência de dois sistemas, o geral e o especial. O sistema geral visa a proteção da pessoa humana, ou seja, de todo ser humano como tal, considerado em sua abstração e generalidade. Já o sistema especial, como o próprio induz, busca a especificação da proteção ao sujeito, tratando o ser humano em razão de suas diferenças e peculiaridades, v.g., a proteção diferenciada das crianças, dos grupos étnicos, das mulheres etc., grupos estes que sofrem com segregações e violações de direitos em razão das suas vulnerabilidades.

Ao lado do sistema normativo global tem-se os sistemas regionais, que têm por finalidade a proteção especializada dos direitos humanos em planos regionais, estando atualmente constituídos na Europa, na África e na América, e que trabalham de forma integrada com o sistema normativo global.

O presente trabalho tem como objetivo precípua a abordagem da proteção dos direitos humanos das mulheres no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ou seja, no âmbito normativo regional americano, que conta com um sistema especial de proteção.

Se faz necessário, portanto, um breve estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a análise da proteção dos direitos humanos das mulheres por meio do processo de “especificação do sujeito de direito”<sup>1</sup> e os seus mecanismos e instrumentos específicos de proteção, analisando-se os fatores que levaram à criação de um sistema de proteção diferenciado no tocante às mulheres, devendo ser feito, para tanto, um levantamento histórico dos direitos das mulheres, bem como analisados os principais tratados internacionais adotados pelo sistema regional interamericano pertinentes ao tema.

## **1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH, contribui para a difusão regional da ideia de que o indivíduo, como sujeito de direitos humanos fundamentais em escala nacional e internacional, deve ser respeitado pelo simples

---

<sup>1</sup> Terminologia empregada por Norberto Bobbio.

fato de ser humano; e, caso o Estado viole esses direitos e não os repare devidamente no âmbito de sua jurisdição doméstica, se fará necessária a intervenção internacional com a finalidade de garantir e efetivar tais direitos.

A atividade do SIDH, conforme mencionado, vem de modo a complementar a atividade do sistema universal de proteção iniciada pela Declaração da ONU de 1948. O documento fundante do SIDH é a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, sendo que por este documento houve a deflagração de meios de proteção dos direitos humanos no âmbito regional interamericano, v.g., com a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)<sup>2</sup>.

Vale observar que o Sistema Interamericano possui dois regimes, sendo um baseado na Convenção Americana e outro na Carta da Organização dos Estados Americanos<sup>3</sup>, que criou a Organização dos Estados Americanos – OEA, assinada na cidade de Bogotá, capital da Colômbia, no ano de 1948, e que entrou em vigor em 1951. A OEA é uma organização regional que assume e reforça, em âmbito regional, os objetivos da ONU, dentre eles, a “vocação principal a manutenção da paz entre seus próprios membros” (REZEK, 2014, p. 319).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada, *Pacto de San José da Costa Rica*<sup>4</sup>, assinada em 1969 e que entrou em vigor em 1978, é tida como um dos documentos mais importantes no SIDH, pois reconhece e assegura direitos humanos no plano regional, bem como estabelece uma estrutura de monitoramento e proteção desses direitos, notadamente por meio da CIDH e pela Corte IDH. Vale esclarecer que a CIDH<sup>5</sup> tanto é um órgão da OEA como da Convenção Americana. Já a Corte é somente um órgão da Convenção Americana.

Também pode-se dizer que a Convenção Americana estabeleceu nas Américas um padrão de “ordem pública” relativa a direitos humanos, até então inexistente. Porém, não obstante a sua importância na consolidação do regime de liberdade individual e de justiça social no Continente Americano, alguns países, como os Estados Unidos (que apenas a assinou)

<sup>2</sup> Aprovada na 5ª Reunião de Ministros de Relações Exteriores, realizada em Santiago do Chile em 1959.

<sup>3</sup> O enfoque, neste capítulo, será apenas em relação a Convenção Americana.

<sup>4</sup> Em 1988 a Assembleia Geral da OEA adotou um protocolo adicional à Convenção, abordando temas referentes à direitos sociais, econômicos e culturais, denominado como Protocolo de *San Salvador*.

<sup>5</sup> A comissão é composta de sete membros, nos quais são eleitos a título pessoal, pela Assembleia Geral da OEA, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-membros, sendo vedado mais de um nacional de um mesmo país.

e o Canadá ainda não ratificaram a Convenção Americana e, ao que parece, não estão dispostos a fazê-lo” (MAZZUOLI, 2015. p. 975).

A CIDH tem como atividade analisar os casos comunicados<sup>6</sup> de violação de direitos humanos e submetê-los a julgamento na Corte, bem como elaborar recomendações, relatórios e estudos aos Estados-membros, para o desempenho de suas funções, podendo até mesmo solicitar informações a estes como forma de fiscalizar o respeito e a proteção que estão conferindo aos direitos humanos.

A Corte IDH, por sua vez, órgão jurisdicional do SIDH, que possui dupla competência, sendo uma contenciosa e outra consultiva.

Em relação à competência consultiva, qualquer Estado, membro da OEA ou não, pode solicitar pareceres da Corte relativamente à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado formulado dentro do SIDH. Quanto à competência contenciosa, incumbe à Corte o julgamento dos casos que lhe são submetidos pela CIDH ou pelos Estados-partes (art. 61 da Convenção), podendo reconhecer a violação de direitos humanos e, por consequência, determinar adoção de medidas que visem restaurar o direito violado, bem como condenar o Estado-membro a pagar uma indenização à vítima, dentre outras sanções. Assim, trata-se de um “tribunal internacional supranacional, capaz de condenar os Estados-partes na Convenção Americana por violação de direitos humanos” (MAZZUOLI, 2015. p. 984).

Nos termos do art. 68, §§ 1º e 2º, da Convenção, as decisões proferidas pela Corte devem ser cumpridas pelos Estados-membros que forem condenados, não podendo eles prejudicar a execução das sentenças no plano interno, pois tais decisões possuem caráter vinculante e efeito direito, sem a possibilidade de se recorrer a outro Tribunal Internacional ou mesmo de revisão pela própria Corte.

No Brasil, a sentença proferida pela Corte tem eficácia imediata, não dependendo de homologação por Tribunal nacional para o seu cumprimento<sup>7</sup>.

A partir do exposto, tem-se que o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos visa assegurar o cumprimento e o respeito às garantias

<sup>6</sup> A comunicação pode ser feita por indivíduo ou grupo de indivíduos, bem com entidade não governamental reconhecida legalmente em um ou mais Estados-membros da OEA, nos termos do artigo 44, da Convenção Americana.

<sup>7</sup> Deve-se observar que sentença estrangeira é diferente de sentença proferida por Tribunal Internacional, uma vez que aquela trata-se de sentença que não é nacional, ou seja, proferida por Estado diverso do Brasil. A sentença estrangeira para ter eficácia no plano interno necessita ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do artigo 105, inc. I, alínea i, da Constituição Federal; artigos 15 e 17, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB); artigos 483 e 484, do Código de Processo Civil (CPC).

fundamentais, à vida digna do ser humano, bem como implementar nos países-membros parâmetros mínimos de direitos humanos no plano interno e a sua efetivação.

## **2 A INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS NOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL**

Os países latino-americanos, em suas Constituições, introduziram a integração dos direitos humanos com o direito interno, ou seja, passaram a determinar, como regra, que a legislação interna deverá ser interpretada de acordo com os tratados internacionais ratificados.

Nesse sentido, a Constituição peruana, de 1993, estabelece na 4ª disposição final e transitória, que as garantias fundamentais se interpretam em conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos e com os tratados e acordos internacionais ratificados pelo Peru. A Constituição da Guatemala, por sua vez, em seu art. 46, atribuiu aos tratados internacionais de direitos humanos tratamento especial. A Constituição da Nicarágua reconheceu em seu texto alguns documentos importantes de proteção aos direitos humanos no plano internacional, v.g., a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Constituição chilena, reformada em 1989, inseriu em seu art. 5º, inc. II, o dever do Estado à promoção e ao respeito aos direitos estabelecidos pela Constituição, bem como aos tratados internacionais ratificados pelo país. A Constituição colombiana, reformada em 1997, dispôs em seu art. 93, que os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, ratificados pelo país, têm prevalência na ordem interna, bem como que os direitos fundamentais deverão ser interpretados em conformidade com os tratados de direitos humanos.

A Constituição da Argentina, reformada em 1994, no seu art. 75, inc. 22, conferiu hierarquia constitucional aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, reconhecendo na alínea *h*, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A Constituição de Venezuela mencionou em seu art. 23 que os tratados, pactos e convenções internacionais em matéria de direitos humanos ratificados pelo país possuem hierarquia constitucional

e prevalecem na ordem interna, com incorporação automática e imediata, devendo ser aplicados pelos Tribunais e demais órgãos Públicos.

Tais textos constitucionais latino-americanos são, portanto, reflexo do constitucionalismo que vem se desenvolvendo em todos os países democráticos do mundo. O Brasil, segundo pensamos, ficou atrasado em relação aos demais países da América Latina, em relação à eficácia interna dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, não obstante ter tido a oportunidade de rever alguns dos conceitos equivocados que a sua jurisprudência veio sedimentando através dos tempos, quando promulgou a Emenda Constitucional nº 45/2004 (MAZZUOLI, 2015, p. 946).

Já no Brasil, a introdução dos direitos humanos e garantias fundamentais no ordenamento jurídico começou com o processo de redemocratização no país, deflagrado em 1985. A partir deste período, o país ratificou relevantes tratados internacionais de direitos humanos. A promulgação do texto constitucional de 1988 foi um marco não só no direito constitucional brasileiro como também histórico, pois rompeu com o regime autoritário da ditadura militar no país (1964-1985), bem como enfatizou os direitos e as garantias fundamentais do ser humano. Ademais, nos parágrafos do art. 5º, a Constituição trouxe uma inovação ao fazer interagir o direito pátrio com o Direito Internacional, por meio dos tratados internacionais.

Assim, de acordo com o § 2º, do art. 5º, da Constituição brasileira, que dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, os direitos e as garantias fundamentais conformam os seguintes grupos: “a) o dos direitos expressos na Constituição; b) o dos direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta constitucional; e c) o dos direitos expressos nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil” (PIOVESAN, 2012. p. 53).

Essa incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos pela Constituição fez surgir controvérsias doutrinárias quanto à hierarquia normativa dos textos internacionais no momento de sua incorporação ao ordenamento jurídico. Em síntese, tem-se como principais correntes de entendimento: 1) a *tese supraconstitucionalidade* (tratados internacionais superiores à Constituição); 2) a *tese da constitucionalidade* (tratados internacionais equivalentes à Constituição); 3) a *tese da supralegalidade* (tratados internacionais inferiores à Constituição, mas

superiores às demais normas componentes do sistema jurídico); e 4) a *tese da paridade* (mesma hierarquia entre tratados internacionais e leis federais).

Visando pacificar a questão, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu o § 3º ao art. 5º da Constituição, com a seguinte redação: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição”. Com isso, os tratados internacionais de direitos humanos, aprovados pelo mesmo procedimento estabelecido para as emendas constitucionais serão equivalentes a elas.

Contudo, surgiu o questionamento quanto aos tratados internacionais ratificados pelo país antes da EC nº 45/04, os quais não foram aprovados pelo rito estabelecido pelo referido § 3º. Qual seria a sua hierarquia?

A doutrina aponta que o § 3º constitui uma norma interpretativa, que tem como finalidade esclarecer as dúvidas e as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a questão, bem como aclarar o conteúdo de norma preexistente, no caso, o teor do § 2º do mesmo artigo, em que se considera os tratados de direitos humanos como normas materialmente constitucionais, independente do *quórum* de aprovação. Nesse sentido, Flávia Piovesan segue o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados anteriormente ao § 3º (portanto, anteriormente à EC n. 45/04) têm hierarquia constitucional, situando-se como normas material e formalmente constitucionais. A autora aponta ainda quatro argumentos que sustentam seu entendimento:

- a) a interpretação sistemática da Constituição, de forma a dialogar os §§ 2º e 3º do art. 5º, já que o último não revogou o primeiro, mas deve, ao revés, ser interpretado à luz do sistema constitucional; b) a lógica e racionalidade material que deve orientar a hermenêutica dos direitos humanos; c) a necessidade de evitar interpretações que apontem a agudos anacronismos da ordem jurídica; e d) a teoria geral da recepção do Direito brasileiro (PIOVESAN, 2012, p. 58).

Portanto, para parcela da doutrina, os tratados internacionais de direitos humanos, incorporados antes da EC nº 45, têm força de norma constitucional. Esse não é, contudo, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que entende que tais tratados são supralegais (RE n. 466.343-1/SP), estando abaixo da Constituição, mas acima das demais leis brasileiras.



Por fim, vale ressaltar que a incorporação de tratados internacionais pelos países latino-americanos, surge como mecanismo de harmonização do direito interno com as disposições dos tratados de direitos humanos ratificados pelos países, tendo como finalidade o cumprimento dos compromissos assumidos no plano internacional, bem como a promoção dos direitos humanos por meio da interação do direito internacional com o direito doméstico, de forma a garantir e viabilizar o exercício das garantias fundamentais, com fundamento no princípio da primazia dos direitos humanos.

Nesse contexto, a seguir será feito um levantamento dos principais tratados internacionais ratificados pelo Brasil em matéria de direitos humanos das mulheres no âmbito regional de proteção, bem como uma análise dos avanços obtidos no plano interno por meio da incorporação destes instrumentos.

### **3 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

#### **3.1 A QUESTÃO DO GÊNERO**

O tratamento desigual em relação às mulheres, advém das construções culturais estabelecidas pelo sistema patriarcal, em que há a submissão da mulher em relação ao homem, por uma concepção de gênero, estabelecendo modelos e condutas que exacerbam a fragilidade das mulheres e sua inferioridade, restringindo-as aos deveres domésticos e algumas vezes restringindo também os direitos cívicos, v.g., o direito de votar.

Culturalmente, os sistemas patriarcais enfatizavam a fragilidade das mulheres e sua inferioridade. Insistiam nos deveres domésticos e algumas vezes restringiam os direitos das mulheres a aparecerem em público. O alcance do patriarcalismo foi poderoso e extenso. Muitas mulheres ficaram tão intimadas e isoladas pelo sistema que formas de protesto se tornavam improváveis – embora algumas pudessem obter certa satisfação em manipular seus maridos e filhos ou em dar ordens a mulheres inferiores no ambiente doméstico (STEARNs, 2013, p. 33).



O sistema patriarcal, bem como machismo<sup>8</sup> e o sexismo<sup>9</sup>, enraizaram e fortaleceram no seio social, a figura da mulher como sendo absolutamente dependente e subordinada ao homem, fatores que foram, e ainda são, pontos fundamentais para o fomento do tratamento desigual conferido às mulheres, bem como contribuíram para o enaltecimento da posição de dominação do homem sobre a mulher:

No campo social, político e jurídico, portanto, as mulheres não foram consideradas seres humanos como os homens por muito tempo – nem mesmo no bojo de movimentos revolucionários. Durante dois milênios, vigorou a posição de que a mulher era um ser inferior ao homem, ideia propagada especialmente pela Igreja Católica (GONÇALVES, 2013, p. 89).

Mas afinal, o que é gênero? O primeiro esclarecimento que deve ser feito é que gênero não pode ser tratado como sinônimo de sexo. Carla Cristina Garcia, ao discorrer sobre o tema, explica que a concepção de gênero:

[...] parte da ideia de que o feminino e o masculino não são fatos naturais ou biológicos, mas sim construções culturais. Por gênero entendem-se todas as normas, obrigações, comportamentos, pensamentos, capacidades e até mesmo o caráter que se exigiu que as mulheres tivessem por serem biologicamente mulheres. Gênero não é sinônimo de sexo. [...] falar de gênero, as normas e condutas determinadas para homens e mulheres em função do sexo (GARCIA, 2011, p. 19).

Nesse sentido, tem-se uma diferença crucial entre sexo e gênero, pois o primeiro está voltado para o corpo natural, enquanto o segundo é resultante das construções sociais a partir do sexo. Em síntese, sexo é um termo biológico, e gênero é uma construção sócio histórica em que se delimitam modos de comportamentos ao indivíduo a partir do sexo.

Ocorre que essa construção histórica foi moldada de modo a introduzir no gênero uma perspectiva de poder, atribuindo-se ao homem o *status* de ser dominante em relação à figura culturalmente inferiorizada da mulher. Trata-se do ensinamento social de que a mulher é o “sexo frágil”, pelo qual se justificou durante

<sup>8</sup>O machismo consiste na discriminação baseada na ideia de que o homem é superior a mulher, devendo esta ser submetida aos seus comandos em condição de subordinação.

<sup>9</sup>O sexismo caracteriza-se pelos métodos empregados para manter a mulher em situação de inferioridade, subordinação e exploração, empregada no seio do patriarcado, moldando as formas de conduta da mulher, com a finalidade de perpetuar a desigualdade dos sexos.

tempos a delimitação de suas funções apenas ao âmbito doméstico, em contraposição à figura do homem, como sendo “forte e dominador”:

O núcleo essencial da definição repousa sobre a relação fundamental entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder (SCOTT, Joan, 1990 *apud* GONÇALVES, 2013, p. 57).

Quando a autora afirma que gênero é o primeiro modo de dar significado às relações de poder, remete à ideia das construções sociais de forma hierárquica a partir do gênero, noção de dominação e subordinação, o que explica o sistema patriarcal.

Com isso, a partir da noção de gênero se tem o emprego de elementos que definem as diferenças entre os sexos, ressaltando-as e valorando-as, bem como se empregam certos aspectos sociais em razão do sexo, com a finalidade de definir o modo de ser do sujeito (“coisas de meninos” e “coisas de meninas”, uma perspectiva de gênero binária)<sup>10</sup>.

Mas afinal, como o gênero pode influenciar a questão da violência sofrida pela mulher?

É a partir da inferiorização da mulher e do desprezo ao sexo feminino que se pode evidenciar as mais diversas formas de violação aos seus direitos. Quando se ensina que a mulher tem, naturalmente, a obrigação de cumprir com os deveres domésticos, não se oportuniza ao sujeito o direito de escolha, mas lhe é imposta uma condição. Esse ensinamento pode ser evidenciado pelos próprios brinquedos rotulados como “brinquedos de menina”, os quais são voltados aos cuidados domésticos (cozinha completa com ‘forninho’, ‘panelinha’, ‘pratinhos’, ‘copinhos’ etc.) e ofícios maternos (cuidado com as bonecas como se fossem bebês).

Um outro aspecto pelo qual se pode evidenciar a presença do gênero na infância, se verifica quando um menino diz: “isso é coisa de menininha”, ridicularizando o comportamento da criança associada a menina.

Esses são apenas alguns exemplos que podem ser empregados para despertar a atenção em relação aos problemas que surgem com o emprego da

<sup>10</sup> Gênero binário define como existente apenas os gêneros masculino e feminino. Contudo, em razão das mudanças sociais, atualmente o gênero binário não mostra-se suficiente na complexa dimensões de relações de gênero, no qual se tem a existência de um pensamento plural, ou seja, gêneros masculino, feminino, transgênero e os compreendidos como não-binários.

perspectiva de gênero, sem citar as diferenças salariais, os preconceitos quanto ao exercício de determinadas profissões tidas como apenas “do homem”, a cultura de aceitação da violência sofrida pela mulher no ambiente doméstico e até mesmo o processo de atribuição da culpa à mulher pela violência sofrida:

Em razão da construção social e cultural em torno de sua condição biológica, as mulheres experimentaram – e seguem experimentando – uma forma bastante particular de violação a direitos humanos: são vítimas de diversas formas de violência dentro de suas casas, nos ambientes de trabalho e em espaços públicos (GONÇALVES, 2013, p. 90).

Portanto, a concepção da cultura de gênero, que está enraizada na cultura latino-americana, e que favorece o amesquinamento da identidade da mulher, restringindo o seu modo de ser, delimitando o exercício de suas funções ao ambiente doméstico, estabelecendo o seu comportamento, que deve ser de total submissão e dependência do homem, constitui ambiente propício à propagação de violações de direitos das mulheres, fazendo-se necessária a especificação do sujeito a partir da violência que sofre e a proteção diferenciada nesse sentido.

### 3.2 A Proteção Internacional da Mulher pelos Tratados de Direitos Humanos

O marco fundamental no processo de especificação do sujeito de direito, no âmbito dos direitos humanos, foi a Declaração Universal de 1948, momento a partir do qual se passou a buscar, no âmbito internacional, a devida proteção como forma de respostas às violações cometidas contra determinados grupos, v.g., os grupos raciais, étnicos, crianças e mulheres, dentre outros, compreendidos como grupos de minorias.

Vale ressaltar que, assim como os direitos humanos foram historicamente construídos, buscando-se em um primeiro momento o reconhecimento dos direitos cívicos (chamados de direitos de primeira dimensão), as mudanças sociais geraram a necessidade de se colocar em evidência os grupos minoritários e sua proteção. Essa busca surge em razão de segregações e violações aos direitos desses grupos. Com isso, o sujeito passa a ser identificado no plano internacional pelas suas especificidades, não mais sendo tratado de forma genérica.

No caso dos direitos humanos das mulheres, foi a deflagração das demandas dos grupos feministas que introduziram a perspectiva de gênero no

contexto dos direitos humanos. Demandas essas que evidenciavam as desigualdades existentes entre homens e mulheres na sociedade. Nesse sentido

[...] a entrada da mulher e sua maior participação nos espaços públicos de debates abriram as portas para que suas demandas por proteção e por juridificação fossem reivindicadas e, muitas vezes, atendidas. A ocupação do espaço público pelas mulheres trouxe, portanto, a possibilidade de se conferir visibilidade para a transformação de necessidades das mulheres em direitos a serem assegurados (GONÇALVES, 2013, p. 95).

Outro marco fundamental no plano internacional, no âmbito das Nações Unidas, foi a *Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW<sup>11</sup> – sigla em inglês), aprovada em 18 de janeiro de 1979<sup>12</sup>. Referida Convenção:

[...] deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado. A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano (PIMENTEL, Silvia *apud* FROSSARD, 2006, p. 15).

Tamara Amoroso Gonçalves explica que

[...] a CEDAW concedeu em seus 16 artigos substanciais (enunciadores de direitos) garantias diferenciadas às mulheres, considerando sua maior vulnerabilidade social decorrente de sua inserção desprivilegiada em relações assimétricas de poder, historicamente construídas (GONÇALVES, 2013, p. 102).

Para a CEDAW, a expressão “discriminação contra a mulher” significa, em síntese, “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, [...], com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais [...]” (art. 1º).

Portanto, ao assinarem o documento, os Estados-parte da Convenção passaram a ter a obrigação de eliminar qualquer tipo de discriminação tanto nas relações internas (v.g., no ambiente familiar) como nas relações externas (v.g., no

<sup>11</sup> *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*.

<sup>12</sup> Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral da ONU. Ratificada pelo Brasil em 1984. Em março de 1983 o Brasil assinou a Convenção. Apesar de ter assinado, o Brasil, estabeleceu reservas na parte dedicada à família, e em 1984 ela foi ratificada, desta forma, pelo Congresso Nacional. Somente em 1994 o governo brasileiro retirou as reservas ratificando plenamente a Convenção.

ambiente de trabalho e social), devendo combater, inclusive, até mesmo a discriminação cometida pelo próprio Estado (arts. 7º a 14). A Convenção visa também assegurar a igualdade entre homens e mulheres, por meio de ações positivas legais, políticas e programáticas (arts. 2º e 3º).

No âmbito regional, o documento importante e que foi ratificado pelo Brasil em 1995, foi a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, denominada como “Convenção de Belém do Pará”, aprovada pela OEA, em 1994. Nesse documento se tem o reconhecimento da violência contra a mulher baseada no gênero, que constitui grave violação aos direitos humanos, na forma do seu art. 1º, onde se define que violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

O art. 2º da Convenção continua definindo de forma pormenorizada a violência contra a mulher, entendendo que a violência abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Trata-se, portanto, de um tratado internacional de importância ímpar no âmbito internacional, notadamente por ser um documento específico na abordagem do tema e por conferir uma proteção diferenciada à mulher, em face dos diversos tipos de violência cometidos contra ela.

#### **4 OS CASOS JULGADOS PELA CORTE INTERAMERICANA E QUE ENVOLVEM VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**

Primeiramente é preciso esclarecer que, para que um determinado caso de violação de direitos humanos seja apreciado pela Corte IDH, alguns requisitos

devem ser preenchidos, os quais se encontram previstos no art. 46 da Convenção Americana:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos ;b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva ;c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; ed) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

A Corte, em sua competência contenciosa, profere sentenças que são definitivas e inapeláveis, nos termos do art. 67 da Convenção. Assim, quando há o reconhecimento de violações de direitos humanos a Corte poderá fixar

a) o dever de indenizar a vítima ou sua família; b) o dever de investigar toda a violação ocorrida (sem qualquer atenuação das leis internas) para que fatos semelhantes não voltem a ocorrer; e c) o dever de punir os responsáveis pela violação de direitos humanos perpetrada. [...]Frise-se que se o Estado deixa de observar o comando do art. 68, § 1º, da Convenção (que ordena aos Estados acatarem, *sponte sua*, as decisões da Corte), está incorrendo em nova violação do Pacto de San José, fazendo operar no sistema interamericano a possibilidade de novo procedimento contencioso contra esse mesmo Estado (MAZZUOLI, 2015, pp. 995-996).

Nota-se que a Corte possui um papel fundamental na efetivação dos direitos humanos no plano interno dos Estados-membros da Convenção, uma vez que as condenações possuem tanto a função punitiva como preventiva, podendo inclusive obrigar o país condenado a adotar medidas inibitórias para impedir novas violações de direitos humanos.

Contudo, a sua atuação é subsidiária, ou seja, somente poderá ser provocada, como regra, depois de terem sido esgotados os recursos cabíveis no plano interno. Ocorre que a morosidade do judiciário do país acaba por afrontar o direito do acesso à justiça célere, por isso no artigo 46, *item* 2, “b” e “c”, da Convenção Americana, estabelece que não será necessário o preenchimento do requisito da alínea “a” do artigo quando: “b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos”.

Vale esclarecer que a Comissão também possui papel fundamental no SIDH pois, embora não julgue os casos, tem uma atuação inibitória frente aos Estados-

membros, ante a notícia de ocorrência de qualquer forma de violação à direitos humanos. Porém, nesse tópico do trabalho, o estudo será voltado apenas para os casos julgados pela Corte, que afrontaram aos direitos humanos das mulheres em razão da violência cometida em virtude do gênero.

Importa ressaltar que, apesar de não serem muitos os casos levados à Corte, isso não quer dizer que não haja crimes e constantes violações de direitos humanos das mulheres, pois a violência de gênero constitui uma violência silenciosa e, infelizmente, considerada como “aceitável”, em razão da cultura machista enraizada na sociedade. Outro fator inibitório é a carência de atores sociais no âmbito dos países para propiciar a litigância perante aos órgãos do Sistema Interamericano, devendo-se apontar ainda o fato de que somente no ano de 1994 é que houve o reconhecimento formal da violência cometida contra a mulher e a instituição de uma proteção específica junto ao SIDH, por meio da “*Convenção de Belém do Pará*”.

O primeiro caso constitui um dos mais emblemáticos julgados pela Corte sobre a violência de gênero. Trata-se do caso *González vs. México* (“*Campo Algodoeiro*”), onde se buscou a responsabilização do México pelo desaparecimento e morte de mulheres na *Ciudad Juárez*, em que centenas de mulheres foram mortas de forma semelhante, verificando-se um padrão de desaparecimentos forçados, assassinatos e posterior negligência estatal na apuração dos crimes cometidos.

No período de 1993 a 2003, estima-se que de 260 a 370 mulheres tenham sido vítimas de assassinatos, em Ciudad Juarez. A sentença da Corte condenou o Estado do México ao dever de investigar, sob a perspectiva de gênero, as graves violações ocorridas, garantindo direitos e adotando medidas preventivas necessárias de forma a combater a discriminação contra a mulher (PIOVESAN, 2012, p. 79).

Este caso foi julgado apenas em relação às vítimas Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monarrez, em razão da representação formulada por familiares das vítimas e instituições não governamentais.

No caso de Claudia Ivette González, a Corte baseou-se no depoimento da mãe da vítima, a Sra. Josefina González Rodríguez, que em síntese, declarou: que diante do desaparecimento de sua filha, foi até à Procuradoria de Justiça noticiar a ocorrência, o que somente conseguiu no dia seguinte, ante a negativa da autoridade



em formalizar o fato; que não houve a realização de buscas à vítima pela autoridade competente, mesmo após quatro semanas da ocorrência do desaparecimento, busca que foi realizada por familiares e conhecidos; que apesar de colhido material genético da mãe e irmã da vítima para a realização de testes para o reconhecimento do corpo, os resultados não foram entregues aos familiares; que após quatro semanas do desaparecimento da vítima, foi entregue aos familiares um saco de ossos, sendo alegado pela Procuradora responsável pelo caso, que o estado de decomposição do corpo foi agravado por questões externas (chuva, animais, solo, etc.), dando o caso por encerrado; que o corpo da vítima foi encontrado quatro meses após o seu desaparecimento, em razão das buscas feitas pelos seus familiares e conhecidos, sendo a vítima reconhecida por causa de seus pertences, contudo, as autoridades responsáveis alegaram que aqueles pertences teriam sido deixados pelos familiares dos supostos criminosos.

Quanto às outras vítimas do caso, os fatos se assemelham com o relato acima, em que houve o desaparecimento forçado e posterior assassinato, bem como omissão das autoridades nacionais competentes em investigar os casos.

Assim, tendo em vista as irregularidades na investigação dos casos, a Corte condenou o Estado mexicano pelos fatos alegados, reconhecendo a violência sob o aspecto de gênero, tendo em vista que todas as vítimas eram mulheres, sob o fundamento de violação a direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana, bem como na “*Convenção de Belém do Pará*”.

Como se nota, a busca pela responsabilização do Estado mexicano se deu em razão da sua omissão nas investigações, bem como na adoção de medidas com a finalidade de ofertar uma proteção eficiente às vítimas, sendo também omisso quanto ao rompimento com a cultura de violência e discriminação contra a mulher, fato que agravou a situação das mulheres naquela localidade. Vale ressaltar que apenas 20% dos casos deram origem a processos judiciais e condenações, conforme restou evidenciado na Relatoria a *Ciudad Juárez*, permanecendo os demais casos impunes.

Outro caso julgado pela Corte IDH foi o *Valentina Rosendo Cantú e outros vs México*. Trata-se de um caso de violência a uma mulher indígena, exposta a uma situação de vulnerabilidade, em razão de a comunidade indígena ser marginalizada.

Ressalta-se o fato de a violência ter sido cometida por militares, representantes do Estado e que estão à serviço da proteção da população. No caso em análise, outra agravante foi a negligência do Estado no tocante às investigações e a falha em propiciar à vítima a garantia de acesso à justiça, até mesmo pelo fato do Estado ter sido o agressor.

Neste caso restou relatado, em síntese, que: a vítima estava lavando roupa em um riacho quando foi abordada por militares; dois militares a questionaram, perguntando se sabia onde estavam os “encapuzados”, tendo a vítima respondido que nada sabia; neste momento um dos militares sacou uma arma e ameaçou-a; continuaram questionando-a até que o militar que estava com a arma lhe deu uma coronhada no estômago, o que a fez cair no chão e bater com a cabeça em umas pedras, vindo a desmaiar; ao acordar, dois militares puxaram o seu cabelo, arranharam o seu rosto, arrancaram suas roupas e a estupraram, enquanto outros seis militares olhavam; mesmo assim, a vítima conseguiu fugir e correu para sua casa, que ficava apenas a 200 metros do local, contando aos familiares e ao seu marido o ocorrido; assim, foram até a delegacia da comunidade noticiar os fatos, mas o caso não foi encaminhado ao Ministério Público; o atendimento à vítima junto ao posto de saúde da comunidade foi negado, sob a alegação dos funcionários de que não se envolveriam com os assuntos dos militares; a vítima somente recebeu atendimento no Hospital Geral, onde foi examinada, sendo indicado no formulário traumatismo no abdômen, sem haver, contudo, a prescrição de remédios para dor; a vítima alegou, por fim, que em decorrência do abuso sexual, contraiu o vírus do papiloma humano.

O México foi condenado pela Corte por violação à direitos humanos elencados na Convenção Americana, na Convenção de “*Belém do Pará*” e na Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, especificamente em relação à detenção ilegal, ao estupro e à tortura praticada contra a vítima.

Outro caso emblemático foi o caso *Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*, em que Maria da Penha foi vítima de violência doméstica provocada pelo seu companheiro. Este caso pode ser considerado como um dos mais importantes julgados em se tratando de violência de gênero, uma vez que aborda a violência doméstica e condena o Estado por omissão e tolerância para com a violência ocorrida no ambiente privado.

Esse caso é um marco na medida em que determina, de forma inovadora, a responsabilidade de um Estado por fato ocorrido em ambiente doméstico, em relação entre particulares – em oposição a concepção tradicionais de direitos humanos, como forma de proteção às violações perpetradas por ação ou omissão estatal (GONÇALVES, 2013, p. 247).

O caso foi apreciado pela Comissão, com base nas informações constantes no inquérito penal para investigação de tentativa de homicídio, onde foi apurado que Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio praticadas dentro do ambiente doméstico pelo seu companheiro. Na primeira tentativa o agressor tentou contra a vida da vítima por meio de disparo de arma de fogo, enquanto ela dormia. Já na segunda vez o agressor, por meio de descarga elétrica, tentou matá-la eletrocutada, enquanto ela tomava banho. Essas tentativas foram pontos culminantes de uma série de agressões realizadas durante a vida conjugal, o que acarretou à vítima paraplegia irreversível, além de traumas físicos e psicológicos. O caso chegou a ser julgado no Brasil com a condenação do réu pelo tribunal do júri.

Este caso foi emblemático também porque resultou em uma mudança concreta na realidade brasileira, a aprovação de uma normativa específica para “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”, a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha (GONÇALVES, 2013, p. 252).

Ante a omissão estatal em relação a violência doméstica, o Brasil foi responsabilizado por violações de direitos humanos constantes na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e na Convenção de “*Belém do Pará*”.

Vale observar que os casos apresentados, julgados pela Corte, possuem como característica semelhante a omissão estatal na investigação e punição desses crimes contra a mulher, demonstrando um total descaso do Estado com relação à proteção de direitos humanos reconhecidos no âmbito internacional. Além disso, verifica-se também, em certa medida, a falta de implementação de medidas pelos Estados no sentido de erradicar qualquer forma de violência contra a mulher em razão do gênero.

Contudo, deve-se destacar que a partir das condenações dos Estados-membros do Sistema Interamericano, tem havido a adoção de algumas medidas positivas por parte dos Estados no combate às violações dos direitos humanos das mulheres, com base na perspectiva de gênero, o que demonstra a atuação do Direito Internacional no plano interno, buscando-se com isso a efetiva proteção aos direitos humanos e o impedimento da propagação de violações reiteradas.

## **CONSIDERAÇÕES**

Verificou-se pelo presente trabalho que a violência contra a mulher, em razão do gênero, ainda constitui uma prática, de certo modo, recorrente em diversos Estados, inclusive no Brasil.

Também restou evidenciado que a proteção contra toda forma de violência contra a mulher, inclusive a praticada em razão do gênero, opera-se não apenas no âmbito doméstico dos Estados, mas também no plano internacional, *locus* onde tem se desenvolvido todo um aparato protetivo contra violações de direitos humanos, destacando-se a atenção e a proteção especial conferida à mulher, em razão de diversos tratados internacionais que têm sido produzidos pelos Estados.

Verificou-se como tem sido a atuação do SIDH na proteção dos direitos humanos das mulheres, notadamente por meio da análise de alguns julgados da Corte IDH, onde restou constatada a responsabilidade do Estado por violações de diversos direitos humanos relativos às mulheres, previstos em vários tratados de direitos humanos sobre o tema.

Conclui-se, portanto, que é necessário levar à sério a questão da violência praticada contra a mulher em razão do gênero. Importa reconhecer a ofensa aos direitos das mulheres como violação aos direitos humanos consagrados e protegidos.

São necessárias ações concretas (e não meramente formais) por parte dos Estados, capazes de materializar uma proteção mais efetiva a estes direitos, buscando colocar fim a qualquer tipo de discriminação contra a mulher no âmbito social, familiar, doméstico, bem como no ambiente do trabalho, dentre outros. A omissão estatal sobre esta questão deve ser combatida e erradicada, buscando-se a adoção de medidas de erradicação de qualquer tipo de violência contra a mulher (violência de gênero), sexual, física, psicológica e institucional.

A interação entre o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (e os tratados internacionais protetivos dos direitos humanos ali produzidos) e o ordenamento jurídico doméstico brasileiro, certamente podem produzir bons resultados na salvaguarda dos direitos humanos das mulheres.

## REFERÊNCIAS

FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve História do Feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. In. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SIQUEIRA, Tatiana Lima. Joan Scott e o papel da história na construção das relações de gênero. In. **Revista Ártemis**, vol. 8, jun. 2008.

STEARNS, Peter N. **História das Relações de Gênero**— 2. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.